

Processo nº 607/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX) respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º da Lei nº 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de multa de 60 dias, à razão de MOP\$100.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$6.000,00 ou, em alternativa, 40 dias de prisão subsidiária, e na suspensão da validade da sua licença de condução por um período de 3 meses; (cfr., fls. 93 a 94).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, a final, afirmar que a decisão recorrida contraria o disposto no art. 13º do C.P.M.; (cfr., fls. 100 a 102).

*

Respondendo, entende o Exmº Representante do Ministério Público que nenhuma censura merece a sentença recorrida, pugnando pela sua confirmação; (cfr., fls. 105 a 107).

*

Nesta Instância, e em douto Parecer, considera o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 132 a 133).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal a quo como provados os factos seguintes:

*“Em 22 de Maio de 2002, cerca das 15:06 horas, **B** (XXX) (ofendida) conduzia o ciclomotor de matrícula n.º CM-XXX, circulando na Alameda Dr. Carlos d’Assumpção (em direcção da Avenida Dr. Sun Yat-Sen para a Avenida da Amizade) e, na altura, **A** (XXX) (arguido) conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MH-XX-XX, circulando também na mesma via, no lado direito de **B** (XXX), e com o mesmo sentido de circulação.*

*Ao chegar junto da intersecção entre Alameda Dr. Carlos d’Assumpção e Rua Francisco H. Fernandes, o arguido **A** (XXX) virou para esquerda e entrou na Rua Francisco H. Fernandes, sendo assim, a parte que está perto da traseira do lado esquerdo do automóvel do arguido embateu na parte dianteira do ciclomotor de **B** (XXX), ora causando a queda de **B** (XXX) e do ciclomotor no chão e, por*

consequência, provocou directamente danos no ciclomotor e lesões em B (XXX).

Após o acidente, o arguido não parou o carro para assumir a responsabilidade que lhe seria incorrido, mas por contrário, continuou a conduzir e abandonou o local em causa.

Na dada altura, C (XXX), ora amigo do arguido, estava também presente no local em causa e viu toda a ocorrência do acidente, em seguida, este telefonou imediatamente ao arguido para lhe avisar que, ao conduzir, tinha embatido num ciclomotor, entretanto, não lhe conseguiu ligar naquele momento, por isso só lhe avisou por meio telefónico em cerca de 3 horas mais tarde.

Mesmo após o arguido ter tomado conhecimento sobre o acidente, não se apresentou logo à P.S.P., e só se deslocou à esquadra para ser interrogado, quando foi notificado em 24 de Junho de 2002 pela Polícia.

O arguido sabia perfeitamente que teve um acidente quando estava a conduzir, mas após o acidente não se permaneceu no local em causa, nem se dirigiu à esquadra para tratar dos assuntos relativos à responsabilidade criminal e civil que lhe seria incorrido, tendo abandonado dolosamente o local, com a intenção de tentar furtar-se à responsabilidade criminal e civil proveniente do acidente de viação.

O arguido agiu livre, voluntária, consciente e deliberadamente o acto acima referido.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta é proibida e punida por lei.

Mais, comprovada a situação económica pessoal do arguido:

O arguido é primário.

Tem como habilitações literárias o ensino secundário, auferindo o salário mensal de cerca de MOP\$17.000,00, sem ninguém a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido confessou parcialmente os factos.

A ofendida C (XXX) (sic) desistiu do pedido de indemnização, mas o arguido acabou por efectuar o pagamento de MOP\$1.500,00 como indemnização.”; (cfr., fls. 91-v a 92-v e 121 a 123).

Do direito

3. Inconformado com a decisão que o condenou como autor de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, vem o arguido da mesma recorrer, imputando àquela a violação do art. 13º do C.P.M..

Tal como em sede de exame preliminar se consignou, verifica-se que é o presente recurso “manifestamente improcedente”, sendo, assim, de rejeitar, como se passa a expor.

Pois bem, no termos do art. 89º da Lei nº 3/2007:

“Quem intervier num acidente e tentar, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”

Por sua vez, e sob a epígrafe “dolo”, preceitua o art. 13º do C.P.M. que:

- “1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.
2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.”

Tendo-se presente o estatuído nos referidos comandos legais, e atenta a factualidade dada como provada, evidente é que verificado está o “dolo” do arguido na prática do crime do transcrito art. 89º da Lei nº 3/2007, pois que provado está, (nomeadamente), que se apercebeu do acidente em que se envolveu, não permanecendo no local, (nem se dirigindo posteriormente à esquadra para tratar do mesmo), tendo antes abandonado o local, com intenção de tentar furtar-se à responsabilidade criminal e civil consequentes do mesmo acidente, agindo livre e conscientemente, e sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

De facto, e como bem salienta o Ilustre Procurador-Adjunto, dúvidas não há que provado está *“para além do elemento volitivo, o elemento intelectual do dolo – isto é , o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem como o conhecimento do seu sentido ou significação.”*

Perante isto, (e sendo a referida factualidade provada clara no sentido de que verificados estão todos os elementos – objectivos e subjectivos – do crime em questão), evidente é que nenhuma razão tem o

ora recorrente, impondo-se, assim, a rejeição do seu recurso.

Decisão

4. Pelo exposto, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs., e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$700,00.

Macau, aos 27 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong